



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.462 - PR (2011/0098415-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRALAKI E BALDISSERA LTDA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : ROMUALDO KRIK
ADVOGADO : ERITON AUGUSTO POPIU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESVAZIADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura *in re ipsa*. Precedentes.

3. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.462 - PR (2011/0098415-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GRALAKI E BALDISSERA LTDA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como pela aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante ratifica a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Paraná. No mérito, afirma que não é possível se presumir o dano moral, especialmente porque o agravado admitiu a existência da dívida. Ao fim, sustentou que o dissídio jurisprudencial não foi analisado pela decisão impugnada.

Postulou, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.462 - PR (2011/0098415-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

De início, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Especificamente quanto à caracterização da ofensa moral na hipótese dos autos e a conseguinte ausência de necessidade probatória do dano, tendo em vista sua natureza *in re ipsa*, o TJ/PR assim se manifestou:

Portanto, não tenho dúvida alguma de que as duplicatas de fls. 19 a 21 são manifestamente nulas, porque sacadas sem causa, sendo indevidos os protestos dos referidos títulos de créditos (fls. 59, 61 e 63). E se foram sacadas sem lastro, não havia razão alguma para o pagamento, o que afasta, por completo, a descabida alegação de concorrência de culpas.

A par disso, vale ressaltar que o fato do autor ter confessado a existência da dívida não afasta a irregularidade dos protestos. É que, repita-se e insista-se, não poderia a empresa apelante sacar duplicatas para cobrar valor devido que já estava materializado em nota promissória.

Desta forma, sendo presumível o dano moral decorrente do protesto indevido, circunstância que dispensa a demonstração objetiva do prejuízo experimentado pelo ora apelado (repercussão social ou comercial do ato), é manifesto o dever de indenizar da empresa apelante. A propósito: (...) (e-STJ, fls. 206/207)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, a Corte local, embora tenha apreciado toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Aliás, outro não tem sido o entendimento desta Corte Superior no que concerne ao mérito da controvérsia. Nessa senda, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de reconhecer como presumido o dano oriundo do protesto indevido de duplicatas – fato que, por si só, afasta a alegada necessidade de enfrentamento do disposto no art. 333, I, do CPC.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. No caso concreto, para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litigância de má-fé, seria necessário o o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível nesta via em virtude da incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.

2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.

3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie.

4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.557/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 83/STJ.

Apenas a título de reforço argumentativo, cabe destacar que as alegações apresentadas pela agravante, no sentido de que a decisão agravada, lamentavelmente, deixou de examinar a suposta ofensa ao art. 333, I, do CPC, bem como o dissídio na jurisprudência apresentado, não merecem prosperar.

A tese concernente à responsabilidade pelo ônus da prova foi claramente rechaçada pela incidência da Súmula 83/STJ. Isso porque, se houve harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior quanto à natureza *in re ipsa* do dano moral, por óbvio, se torna despicienda o exame da alegada violação do art. 333, I, do CPC.

Aliás, a construção do aludido enunciado sumular teve como premissa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente, a inadmissão do recurso especial interposto com base na alínea c do art. 105, III, da CF/88 – conquanto a jurisprudência admita, também, sua incidência às alegações de ofensa a dispositivos de lei infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se a sua redação: *não se conhece do recurso especial **pela divergência**, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Logo, desarrazoada a tese de que a decisão fora omissa quanto ao exame do dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0098415-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 20.462 / PR**

Números Origem: 6159315 615931503 642008

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRALAKI E BALDISSERA LTDA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : ROMUALDO KRIK
ADVOGADO : ERITON AUGUSTO POPIU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRALAKI E BALDISSERA LTDA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : ROMUALDO KRIK
ADVOGADO : ERITON AUGUSTO POPIU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.